UNIÃO
E
PROGRESSO

Prefeitura Municipal de Crixás

Adm.: FRANCISCO PEREIRA LEMES

LEI Nº 962 DE 18 DE MAIO DE 1.993

"ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ' PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO DE 1.994".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CRIXÁS, Estado de Goiás, aprova e ' eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:-

Art. 1º - Ficam estabelecidas através desta Lei, as Diretrizes Orçamentárias gerais e as instruções que deverão ser observadas na elaboração do orçamento anual do exercício de 1.994.

Art. 2º - Consideram-se gastos Municipais os destinados' a aquisição de bens e serviços para cumprimento das obrigações da ' Administração Municipal e solução de seus compromissos de natureza' social e financeira.

Parágrafo Único - Os gastos Municipais são estimadas por serviços e obras, mantidos ou realizados pelo Município, considerando:

I - A carga do trabalho estimado para o exercício de ' 1.994;

II - Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III - A receita do serviço, quando este for remunerado;

IV - A projeção, dos gastos de pessoal localizado no serviço, com base na política salarial estabelecida pelo Governo Municipal;

V - A importância das obras para a Administração e os a' Administrados;

UNIÃO
E
PROGRESSO

Prefeitura Municipal de Crixás

Adm.: FRANCISCO PEREIRA LEMES

VI - A repercussão de retorno do valor investido na ' execução das obras;

VII - O patrimônio do Município, suas dívidas e encargos.

Art. 3º - O Orçamento Anual do Município conterá obrigatoriamente:

I - Recursos destinados ao pagamento da dívida Municipal e seus serviços;

II - Recursos destinados ao Poder Judiciário para o q' que dispõe o Art. 100 e Parágrafos, da Constituição Federal;

III - Recursos para Pagamento de seu pessoal e seus encargos;

Art. 4º - Constituem receitas do Município os prove-' nientes de:

I - Tributos de sua competência;

II - Atividade econômica que, por conveniência, vier a executar;

III - Transferência, por força de mandamento constitu-' cional ou convênio firmados;

IV - Empréstimos e financiamentos, com vencimento fora do exercício e vinculados a obras e serviços pú-' blicos.

Art. 5º - A estimativa da receita considera:

I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II - A carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;

III - Os fatores que influenciam as arrecadações dos ' tributos municipais;

IV - As alterações tributarias.

Parágrafo Primeiro - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços e o indice relacionado com as respectivas variáveis, vigentes em Julho de 1.993.

Parágrafo Segundo - A Lei do Orçamento Anual, explicitando os critérios adotados:

I - Corrigirá seus valores segundo a variação de preços previstas para o período compreendido entre os meses de Julho a Dezembro de 1.993;;

II - Estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o Exercício de 1.993, ou outro critério que vier a ser estabelecido;

III - Autoriza a contratação de empréstimo por antecipação da receita.

Art. 6º - O Poder Executivo fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

Parágrafo Primeiro - O cálculo para lançamento, cobrança e arrecadação dos tributos deverá ser previsto no Código Tributário Municipal.

Parágrafo Segundo - O Poder Executivo desenvolverá esforços para reduzir o volume da dívida ativa inscrita de natureza tributária e não tributária.

Art. 7º - A legislação tributária será revista e atualizada para o Exercício de 1.994, se necessário.

Art. 8º - O Poder Executivo desenvolverá programa para modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

UNIÃO E PROGRESSO

Prefeitura Municipal de Crixás

Adm.: FRANCISCO PEREIRA LEMES

Art. 9º - As receitas oriundas de atividades econômicas exercida pelo Município, terão suas fontes revisadas e atualizadas considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

Art. 10º - O Município executará com prioridade, as seguintes ações delineadas para cada setor assim elencados:

I - ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

a) - Incremento nas ações administrativas de forma a aumentar a produtividade de todos os órgãos quemcompõem a Administração Municipal;

B) - Revisão e atualização das alíquotas fixadas para cada espécie tributária;

c) - Treinamento e aperfeiçoamento dos recursos humanos da Prefeitura;

d) Informatização dos serviços Púlbicos Municipais;

II - E D U C A Ç Ã O

a) - Construção, ampliação e ou reformas de unidades escolares para atender o crescimento da demanda na área da competência municipal, de pré-escola e do ensino fundamental;

b) - Construção de escola agrotécnica para o programa de formação profissional no Município;

c) - Reciclagem e treinamento escalonado do Magistério

d) - Distribuição da Merenda Escolar e complementação alimentar;

e) - Distribuição de Material Escolar;

f) - Construção do Centro Esportivo e Lazer;

III - S A Ú D E

a) - Ampliação e reforma do hospital municipal, construção e ou reformas de postos de saúde para atendimento a popu-

lação do Município;

b) - Rrogramas de vacinação e prevenção de doenças ' infecto-contagiosas e edemicas;

c) - Incremento das atividades de saúde comunitária ' através de convênio com o SUS e ações visando a Municipalização da Saúde;

d) - Ampliação do Sistema de Água tratada no Município;

e) - Construção do aterro sanitário para depósito de ' lixo;

f) - Construção de galerias de águas pluviais e drena-" gem;

g) - Construção do sistema de esgoto e ou fossas septi-cas.

IV - S O C I A L

a) Desenvolvimento de programas de apoio a crianças, ' adolescentes, idosos, eficientes e famílias carentes do Município;

b) Programas de hortas ellavouras comunitárias;

c) Construção de creches para atendimento a famílias ' carentes;

d) Construção de galpões para programas de formação pro fissional a população do Município, bem como implantação do progra ma.

V - E C O N Ô M I C O

a) - Manutenção e recuperação de estradas vicinais e ' ampliação da frota municipal;

b) - Desenvolvimento de programas de apoio ao pequeno ' agricultoree encentivo a industria e ao produtor rural;

c) - Construção e recuperação de represas como forma de incrementar a atividade agropecuária do Município;

d) - Construção de rede de eletrificação rural;

e) - Publicidade e promoções de campanhas, programas e atos Municipais nos termos do Artigo 37, item XXI, Parágrafo I da Constituição Federal;

f) - Construção de Pontes, bueiros e mata-burros;

g) - Convênio para manutenção do Parque Agropecuário.

VI - U R B A N O

a) - Desenvolvimento de programas de urbanização da cidade com construção de meio fio, sargetas, calçamento de passeio público, plantio de árvores e urbanização de praças;

b) - Construção de calçadas em propriedades privadas com reembolso e parceria;

c) - Pavimentação de vias públicas da cidade;

d) - Construção de praças públicas;

e) - Ampliação de rede de energia elétrica na cidade;

f) - Programas de preservação ambiental no Município;

g) - Programa de apoio aos trabalhadores em veículos de tração animal.

Parágrafo Único - As obras e serviços que ultrapassarem na sua execução, o Exercício de 1.994, constarão obrigatoriamente do Plano Plurianual;

Art. 11º - O Orçamento Anual compreenderá as receitas despesas da Administração direta, de modo a evidenciar as política e programas do governo, obedecidos, a sua elaboração, os princípio da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Parágrafo Primeiro - Os serviços municipais remunerados buscarão o equilibrio na gestão financeira através da utilização dos recursos que lhe forem consignados.

Parágrafo Segundo - As estimativas dos gastos e receita dos serviços municipais, remunerados ou não, compatibilizarão as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo local.

UNIÃO
E
PROGRESSO

Prefeitura Municipal de Crixás

Adm.: FRANCISCO PEREIRA LEMES

Art. 12 - O Orçamento Anual poderá consignar recursos para financiar serviços incluidos nas funções a serem executadas por entidades de direito privado, sem fins lucrativos e reconhecidos de utilidade pública, mediante convênio, desde que seja de conveniência da Administração e tenham demonstrado eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 13 - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes o orçamento de 1.993, ressalvados os caso autorizados em lei própria, os seguintes gastos:

I - De pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 65% das receitas correntes';

II - Pagamento e serviço da dívida, que não poderão ultrapassar a 05% do montante do orçamento anual, quando destinados aos serviços nãorremunerado;

III - Transferência, inclusive as relacionadas com o serviço da dívida e encargos sociais;

IV - Imobilizações administrativas, que não poderão ultrapassar:

a) - 8% do montante do orçamento anual, quando destinados aos serviços não remunerados;

b) - 20% da receita, no serviço remunerado;

c) - 100% da receita de contribuição de melhoria.

Art. 14 - Na fixação dos gastos de capital para criação expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuidos aos órgãos municipais, com exclusão das amortizações de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 15 - Caberá ao órgão de Finanças Municipal o levantamento dos valores que deverão fazer parte dos orçamentos de que se trata a presente Lei,

UNIÃO
E
PROGRESSO

Prefeitura Municipal de Crixás

Adm.: FRANCISCO PEREIRA LEMES

Parágrafo Único - O Chefe do Executivo Municipal baixará calendário das atividades de elaboração do orçamento, devendo incluir reuniões com os diretores de todos os órgãos de assessoramento direto para serem discutidas as metas orçamentárias aventadas.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Crixás, Estado de Goiás, aos desoito(18) dias do mês de Maio (05) de hum mil novecentos e noventa e três (1.993).

Francisco Pereira Lemes
Prefeito Municipal